

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A), PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TUPACIRETÃ/RS.**

**REF: RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2018**

**WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, empresa de indústria e comércio, com sede na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 126. Sala 301-B, Bloco 1, Parte, Del Castilho, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0001-36 e com filial na Rua General Osório, nº 1334 – Cruz Alta/RS, inscrita no CNPJ/MF nº 35.820.448/0059-52, vem através de seu procurador, que infra subscreve, apresentar:

## **RECURSO**

da decisão que declarou inabilitada a empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS** pelos motivos que a seguir passa a expor:

## **I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Conforme se verifica pela informação abaixo, a empresa **WHITE MARTINS** foi declarada inabilitada do certame, apesar de ter SIM juntado a Licença de Operações, assim como o Registro da ANVISA para fornecimento:

8.2.4.5 Licença de Operação (L.O.) emitida pela FEPAM para transporte rodoviário de produtos e/ou resíduos perigosos, com base na Lei Federal nº 6938/81/Decreto nº 99.274/90/Resolução CONAMA nº 237/97 e Lei Estadual nº 7.877/83, em nome da licitante ou de empresa contratada para realização do transporte;

Assim, a recorrente manifestou intenção de recurso, eis que com a devida vênia, entende a recorrente que a inabilitação da referida empresa foi equivocada, porque a **WHITE MARTINS** comprovou ser habilitada para participar do certame.

a empresa White Martins apresentou a intenção de recursos referente aos pontos 8.2.4.5; 8.2.4.5 e 9.7, tendo o prazo de 03 dias conforme definição do Edital para apresentar as razões escritas, sendo até dia 28 de agosto de 2018... (CONTINUA)

Desta forma, apresentada neste momento, sua razões, para ao final julgar-se procedente o recurso e reformar a decisão que declarou a **White Martins** inabilitada, pelos argumentos abaixo expostos.

## **II – DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA WHITE MARTINS.**

### **2.1 DO FORMALISMO EXAGERADO**

Conforme se verifica, a Requerida trouxe a baila documentação em conformidade com o estipulado no instrumento convocatório. Apresentou a Licença de Operação de Transportes, em total conformidade com o Edital:

A Pregoeira entendeu que a palavra “expedição”, não se encaixa para fins de transporte, porém vejamos os significados dessa palavra:

## Dicionário

Expedição

# expedição

*substantivo feminino*

1. ato ou efeito de expedir, de enviar, de fazer com que algo chegue a seu destino; despacho, remessa.  
"e. de uma carta"
2. presteza de execução; diligência, prontidão.  
"escrever com e."

De acordo com o dicionário, a palavra tem como principal significado de “enviar, fazer com que algo chegue a seu destino”, que por consequência, significa “transportar”.

A White Martins também foi inabilitada por não Juntar o Registro da ANVISA específico para o fornecimento do fluxômetro, porém o aparelho usado pela White é um RMF que tem o fluxômetro acoplado, para dar mais segurança para o paciente ao ser utilizado. No pregão, foi juntado o Registro da ANVISA para o fornecimento desse aparelho, sendo assim, o documento abrange o fluxômetro, pois o mesmo faz parte do aparelho.

Segue a imagem:



1662 x 1653 - jgmoriya.com.br

A White Martins também foi inabilitada por não Juntar o Registro da ANVISA para correlatos, o que engloba todos os equipamentos e o registro da ANVISA para o regulador, engloba o fluxômetro, conforme demonstrado.

Segue definição e Resolução sobre o ponto:

## Definição de produtos para saúde ou correlatos

29/07/2014 21h07 - Atualizado em 04/03/2016 14h32

Produtos para Saúde são produtos utilizados na realização de procedimentos médicos, odontológicos e fisioterápicos, bem como no diagnóstico, tratamento, reabilitação ou monitoração de pacientes. Compreendem três tipos de categorias: Equipamentos Médicos, Materiais de Uso em Saúde e Produtos de Diagnóstico in vitro.

A RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001 determina as seguintes definições:

- Produto médico: Produto para a saúde, tal como equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinado à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos, podendo entretanto ser auxiliado em suas funções por tais meios.

Ainda:

SECRETARIA DA  
**SAÚDE**

## Sanitária - Produtos - Produtos para Saúde/Correlatos - Conceitos Técnicos

Equipamentos e materiais de saúde ou "produtos correlatos" são aparelhos, materiais ou acessórios cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, ópticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários.

A pregoeira também informou que não juntamos comprovação de que temos formas de transporte próprio ou terceirizado, porém em nenhum momento o edital, requer tal comprovação e documento. Além de que a White Martins é uma multinacional com filiais no mundo inteiro e a maior empresa de gases industriais do Brasil, o que deixa implícito que a mesma possui sim, meios para transportar seus gases e afins.

As exigências do edital quanto à proposta e documentos devem ser interpretadas como instrumentais, não é possível que, o **formalismo exagerado** prejudique o principal objetivo do certame, que é a **obtenção da proposta mais vantajosa para a administração**, a qual não foi alcançada no certame em questão, é pacífico o entendimento de que o formalismo referido acaba por prejudicar o andamento do processo licitatório:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS REQUISITADOS, AINDA QUE POR OUTRA VIA. FORMALISMO EXCESSIVO E CAPRICHOSO QUE DEVE SER AFASTADO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Ao contrário do alegado em sede administrativa e na decisão aqui sabatinada, houve comprovação de registro dos responsáveis técnicos da empresa agravante junto ao CREA, órgão a que são filiados os engenheiros. 2. Decretar-se a habilitação da licitante em sede de liminar, em que pese não ser impossível, não é

recomendada, pois tem inegável natureza satisfativa. 3. Porém, de rigor a suspensão da licitação, até que se julgue, em sede exauriente, a ação mandamental. Agravo de Instrumento parcialmente provido.(TJ-PR - AI: 4873252 PR 0487325-2, Relator: Rosene Arão de Cristo Pereira, Data de Julgamento: 09/12/2008, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2009.65)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. FORMALISMO EXCESSIVO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. ASPECTO FINALÍSTICO NÃO ATENDIDO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA AMPLA COMPETIÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REMESSA NÃO PROVIDA. I. Os arts. 3º e 40, da Lei n.º 8.666/1993 prescrevem os requisitos para a elaboração do Edital de Convocação das licitações. II. **Não se pode fazer exigência não prevista na lei e, com base nela, inabilitar ou desclassificar o licitante que deseja sagrar-se vencedor do certame.** III - **E desarrazoado o formalismo quando a desclassificação das empresas licitantes se dá em função de um documento não previsto em lei, ou quando se desconhece a sua finalidade.** IV - Remessa não provida, para manter a sentença de base. (TJ-MA - REMESSA: 178652007 MA , Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento: 18/11/2008, MONTES ALTOS)

No mesmo sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União:

"Assim, ao observar os princípios que devem nortear as licitações, a Unidade, ainda que desacatando parcialmente a lei, preveniu-se contra a ocorrência de atos gerencialmente desfavoráveis, resguardando o patrimônio público. TC - 006.687/94-6:."

" Que no julgamento de contas e na fiscalização que lhe incumbe, o TCU decidirá não só quanto a legalidade e legitimidade, mas também sobre a economicidade dos atos de gestão praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição (cf. art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.443/92)" TC 000.175/95-1:

Reitera-se, **a proposta e documentos da White Martins atendem integralmente o previsto no edital, ora,** o processo licitatório não é um fim em si mesmo, isto porque o procedimento licitatório, embora de natureza formal deve superar e transcender o burocratismo exacerbado e inútil, até porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa, e orientado pelos princípios consignados no art. 37 da Carta Magna - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Portanto, filial da empresa não deve apresentar AFE, mas somente a sede/matriz, como ocorreu no caso, sendo a inadequada a inabilitação da recorrente.


Desta forma, deverá ser acolhido o presente recurso, para tronar a White Martins habilitada.

### III - DO PEDIDO

Isso posto, ante aos argumentos acima expostos, a Recorrente requer a Vossas Senhorias, que seja conhecido e provido o presente recurso, para o fim de modificar a decisão atacada que declarou inabilitada a empresa White Martins, devendo assim, ser habilitada, declarando-se por via de consequência vencedora.

Pede apreciação e manifestação.

Sapucaia do Sul, 28 de agosto de 2018.



**Fernanda Lopes Mariante Alves**

Gerente de Negócios

fernanda\_alves@praxair.com

Celular: (51) 980254586

Fone fixo: (51) 34745522

RG: 5064144529 SJS/RS CPF: 908092540/34

White Martins Gases Industriais Ltda.